

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 3267, de 2019)

Suprima-se a redação proposta ao § 4º do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação vigente do Código de Trânsito Brasileiro preconiza que não será atribuída aos condutores a pontuação pelas infrações praticadas por usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros, em certas condições.

Essa justa medida adveio da promulgação da Lei do Motorista, que reconheceu a impossibilidade dos motoristas profissionais de se responsabilizarem pelas ações dos passageiros.

Entretanto, não nos parece razoável que infrações cujo cometimento esteja no campo de ação do condutor também não se reflitam no aumento da pontuação computada em seu prontuário, como prevê o substitutivo ao PL nº 3.267, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados. Caso esta emenda não seja acatada e o §4º do art. 259 seja aprovado da forma como consta atualmente na proposta, haverá um salvo conduto aos motoristas que cometerem diversas infrações, seria a legalização da impunidade

Portanto, com vistas a retirar essas alterações do texto do PL, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

